

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

BRUNO DIAS DE FREITAS

**OS LIMITES DO CONSENTIMENTO FORNECIDO PELO CONSUMIDOR NOS
CONTRATOS DE ADESÃO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS DADOS
PESSOAIS: Uma análise à luz da Lei 13.709/2018**

**VITÓRIA
2021**

BRUNO DIAS DE FREITAS

**OS LIMITES DO CONSENTIMENTO FORNECIDO PELO CONSUMIDOR NOS
CONTRATOS DE ADESÃO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS DADOS
PESSOAIS: Uma análise à luz da Lei 13.709/2018**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.
Orientadora: Prof^ª. Msc. Ivana Bonesi Rodrigues Lellis.

VITÓRIA

2021

BRUNO DIAS DE FREITAS

**OS LIMITES DO CONSENTIMENTO FORNECIDO PELO CONSUMIDOR NOS
CONTRATOS DE ADESÃO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS DADOS**

PESSOAIS: Uma análise à luz da Lei 13.709/2018

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV, como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de _____ de 2021.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof^a. Msc. Ivana Bonesi R. Lellis.

Faculdade de Direito de Vitória

Orientadora

Professor(a)

Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

O presente trabalho versa sobre os limites do consentimento dos consumidores no fornecimento de seus dados pessoais, para que sejam comercializados/transferidos, no âmbito dos contratos de adesão. Para isso, é feita uma análise da evolução que o mercado de consumo passou nos últimos séculos (sob a ótica da liberdade de contratar x liberdade contratual), evidenciando a necessidade do surgimento de um instrumento contratual dinâmico, qual seja os contratos de adesão. Perpassa-se pelas abusividades das cláusulas contratuais constantes nessa modalidade contratual, objetivando demonstrar a tutela normativa existente antes da LGPD. Demonstra-se, a partir de casos concretos, a necessidade do surgimento de uma legislação específica que tutelasse a proteção dos dados pessoais. A partir dessa análise, passa-se a demonstrar as bases legais existentes na LGPD e como são aplicadas em casos práticos, em especial a base legal do consentimento. É feito também um diálogo sobre a forma como a LGPD tutela a comercialização e tratamento dos dados pessoais. A partir disso, é possível a verificação da invalidade dos tratamentos de dados na forma comumente promovida pelas empresas, apoiada na base legal do consentimento, quando este for fornecido em um contrato de adesão, pois decerto que não será livre, inequívoco e específico.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados. Consentimento. Direito do Consumidor. Bases legais. Contratos de adesão.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1. LIBERDADE DE CONTRATAR X LIBERDADE CONTRATUAL	07
1.1 DOS CONTRATOS DE ADESÃO E SUAS PARTICULARIDADES	10
1.1.1 Modo de formação e estrutura	11
1.1.2 Formas de contratação	12
1.1.3 Tratamento dado pelo código de defesa do consumidor	13
1.1.4 Das cláusulas abusivas	14
1.2 CONTEXTO LEGISLATIVO ANTERIOR À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	16
2. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS	19
2.1 ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS QUE TRATAM DA COMERCIALIZAÇÃO DE DADOS NOS CONTRATOS DE ADESÃO	20
2.2 CASOS EMBLEMÁTICOS DE VAZAMENTO DE DADOS	22
2.3 NECESSIDADE DO SURGIMENTO DE UMA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA REGULAMENTAR A PROTEÇÃO DE DADOS	24
3. DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	27
3.1 DOS CONCEITOS PRÉVIOS	27
3.2 DAS BASES LEGAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PREVISTAS PELA A LGPD	28
3.3 TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS E DIÁLOGO COM A LGPD	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

Entrou em vigor, no Brasil no dia 18 de setembro de 2020, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) que, além de alterar outras legislações federais, estabelece novas regras tanto para pessoas jurídicas de direito privado, quanto para as de direito público. Essas regras, em suma, versam sobre a proteção da privacidade e segurança dos dados pessoais de usuários e clientes.

A Lei cria diversas exigências para as empresas e órgãos públicos no que diz respeito à forma de tratar os dados pessoais dos indivíduos, coletados por essas pessoas jurídicas. Isso porque, muito comumente é necessário o fornecimento de dados pessoais para diversos fins, seja para cadastro no momento de comprar um produto, seja para identificação ou mesmo para obtenção de autorização de acesso e utilização de serviços.

Importa dizer que o Brasil sofreu grande pressão internacional para que fosse implementada internamente uma política de proteção de dados pessoais. Isso pois, era uma condicionante para seu ingresso na OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), inclusive, sob o risco de sofrer um abalo nas relações internacionais caso não procedesse à uma regulamentação específica sobre a questão, porquanto após a vigência do Regulamento europeu, este exige que todos os países que possuam algum tipo de relação com membros da União Europeia, tenham uma regulação específica para proteção de dados pessoais.

Apesar da necessidade de uma regulamentação específica por meio de uma lei de proteção de dados, é importante destacar que já havia no Brasil, legislações infraconstitucionais, além da própria Constituição da República de 1988, que buscavam proteger os dados pessoais dos indivíduos, como por exemplo: o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), a Lei do Cadastro Positivo (Lei 12.414/2011), entre outras.

Diante desse cenário, a presente pesquisa propõe-se a discutir se o consentimento emitido pelos consumidores nos contratos de adesão, para que seus dados sejam comercializados é válido, bem como quais são os limites deste consentir.

Nessa conjuntura, analisa-se a evolução histórica das relações contratuais, evidenciando a necessidade do surgimento dos contratos de adesão na sociedade hodierna, bem como as violações a direitos consumeristas constantes nessa modalidade contratual.

Para tanto, propõe-se buscar todo o aparato legislativo que precede à LGPD e a forma como essas normas asseguravam a proteção ao Consumidor, objetivando revelar quais eram as proteções, carências e violações na ausência de uma legislação específica que tutelasse o tema da proteção de dados pessoais.

Outro ponto importante, consiste na análise das violações de direitos consumeristas no tocante à privacidade de seus dados, ocorridos em contextos nacionais e internacionais, destacando as cláusulas abusivas constantes, nos contratos de adesão, que versem sobre a comercialização de dados pessoais de maneira que justifiquem a necessidade de o tema ser tratado em uma legislação específica, mais protetiva e abrangente.

Após essa exposição, pretende-se abordar a maneira como a LGPD inova a proteção garantida ao indivíduo no tocante ao tratamento de seus dados pessoais, fazendo um diálogo entre todas as bases legais pré-existentes e a LGPD para o tratamento de dados pessoais.

1. LIBERDADE DE CONTRATAR X LIBERDADE CONTRATUAL

A ideia da liberdade de contratar está intimamente vinculada à manifestação livre da vontade individual. Enzo Roppo (1947, p. 32) chama atenção ao fato de historicamente esta ideia afirmar que:

a conclusão dos contratos, de qualquer contrato, devia ser uma operação absolutamente livre para os contraentes interessados: deviam ser estes, **na sua soberania individual de juízo e de escolha**, a decidir se estipular ou não estipular um certo contrato, a estabelecer se concluí-lo com esta ou com aquela contraparte, a determinar com plena autonomia o seu conteúdo, inserindo-lhe estas ou aquelas cláusulas, convencionando este ou aquele preço. (grifo nosso).

É possível conceber, na ideia da liberdade de contratar, que as cláusulas contratuais a serem firmadas pelas partes deveriam ser exclusivamente discutidas e pactuadas entre elas, de forma a enaltecer a autonomia individual que estava em voga entre os séculos XVIII e XIX. Ainda, a maioria das intervenções por sujeitos alheios aos contratantes não eram bem recebidas pela sociedade, pois poderiam fulminar tal soberania individual de juízo e de escolha.

Como bem destacado por Leonardo Zanini (2020, p. 88), “Nesse período, as relações jurídicas se estabeleciam entre pessoas perfeitamente identificáveis, que podiam discutir todos os tópicos do contrato que viria a ser formado (*contrat de gré à gré*)”.

Nesse sentido, Roppo (1947, p. 32-33) também consignou que tais intervenções eram extremamente limitadas, porquanto:

Os limites a uma tal liberdade eram concebidos como exclusivamente negativos, como puras e simples proibições; [...] Inversamente, não se admitia, por princípio, que a liberdade contratual fosse submetida a vínculos positivos, a prescrições tais que impusessem aos sujeitos, contra a sua vontade, a estipulação de um certo contrato, ou a estipulação com um sujeito determinado, ou por um certo preço ou em certas condições: os poderes públicos – legislador e tribunais – deviam abster-se de interferir, a que título fosse, na livre escolha dos contraentes privados. (grifo nosso).

Não obstante, a própria limitação da liberdade era tolerada em pequena medida. Eram encontrados também, muitos obstáculos e resistências caso houvesse, por parte do Estado, uma tentativa de introduzir limites que visavam a proteger sujeitos cuja fragilidade contratual decorria de causas econômico-sociais (ROPPO, 1947, p. 33).

Não à toa que nessa época vigorava a máxima do *pacta sunt servanda*, pois a liberdade ilimitada que possuía o indivíduo, vinculava-o necessariamente sob o aspecto da liberdade contratar às condições postas no contrato. De modo que, os contratos firmados ficavam “configurados como um vínculo tão forte e inderrogável que poderia equiparar-se à lei: ‘os contratos legalmente formados têm força de lei para aqueles que os celebraram’” (ROPPO, 1947, p. 34).

É perceptível que nessa época, fundada na mais ampla liberdade de contratar, não houve espaço para tratar a questão da igualdade entre as partes contratantes. Era afirmado que a igualdade entre as partes ficava inerente ao livre aceite manifestado pelos contratantes, de modo que estes poderiam, em tese, pactuar as cláusulas de seus contratos (ROPPO, 1947, p. 35).

Com o passar do tempo, no entanto, com a modernização da sociedade e massificação dessas relações sociais e, via reflexa, as relações contratuais, ficou patente a ausência de liberdade dos indivíduos ao contratarem com sujeitos que, em virtude de deter grande poderio econômico, impunham aos contratantes cláusulas inegociáveis, evidenciando a grande disparidade entre as partes contratantes, minando a liberdade contratual que antes vigorava (BIERWAGEN, 2007, p. 54).

Nessa conjuntura, destaca-se a figura dos monopólios econômicos. Como bem ressaltado por Jorge Renato dos Reis e Felipe da Veiga Dias (2011, p. 178), atualmente é possível vislumbrar um novo cenário econômico, na linha de que indivíduos consigam deter grandes poderes dentro de um nicho de mercado, de modo a verticalizar a relação que outrora somente existia entre Estado-Cidadão.

Diante desse cenário, com a centralização de poder também pelos particulares, reforçou-se a ideia da aplicação dos direitos fundamentais igualmente no âmbito privado “já que inexiste nesses casos equilíbrio entre as partes e, portanto, há iminência de lesões aos direitos do indivíduo” (REIS; DIAS, 2011, p. 178).

Nesse mesmo entendimento, “o exercício abusivo do poder econômico [...] é uma prática antagônica aos interesses constitucionais, podendo ser vista como antidemocrática” (REIS; DIAS, 2011, p. 179).

Em posicionamento contrário, entretanto, não no sentido de defender os monopólios existentes e sim questionar sua própria existência, temos alguns autores dos quais destaca-se o professor emérito da Universidade de Yale, Owen Fiss. Para ele é possível verificar a existência de vetores dominantes em alguns cenários mercadológicos que mesmo detendo a sua liderança, inclusive possivelmente formando opinião pública, não configura necessariamente a figura do monopólio, chamando apenas de “forças de mercado” (1996).

Em que pese o entendimento acima, nos parece que não é o mais adequado para o cenário brasileiro, que ao passar dos anos somente centraliza mais o poder de determinados ramos econômicos nas mãos de poucos indivíduos. Admite-se que com o avanço da tecnologia, principalmente a internet, esses monopólios poderão sofrer algumas perdas tratando-se de domínio de mercado, porém, não se acredita no esgotamento ou mesmo enfraquecimento substancial nos grandes poderes que neles são concentrados.

Enfim, frisa-se também que no âmbito da necessidade de contratar, à mingua da liberdade contratual, muitas vezes o indivíduo não vê saída senão contratar com algumas empresas, pois existem somente elas para contratar. É assim que acontece (pelo menos no Brasil) com alguns serviços essenciais, dos quais destacam-se: serviços de comunicação em geral, fornecimento de energia elétrica, água e esgoto.

Diante desse cenário de alguns serviços serem monopolizados há a possibilidade latente, como já dito, dessas empresas violarem direitos fundamentais. Em suma, o consumidor somente poderia exercer o seu direito de liberdade quanto ao fato de contratar ou não determinado serviço, não podendo negociar as cláusulas e condições ali postas, previamente, pelo fornecedor. Ou seja, malgrado o consumidor poder continuar exercendo a liberdade de contratar, sua liberdade contratual de poder pactuar condições ou cláusulas em determinadas situações restou cerceada.

Como bem exposto por Mônica Bierwagen (2007, p. 54), essa desigualdade ficou ainda mais evidente ao crescente movimento de utilização dos chamados contratos de adesão; tamanha foi sua utilização, que o Código Civil de 2002 estabeleceu alguns limites à essa autonomia na manifestação da vontade de contratar, isto é, determinou que essa manifestação deveria ficar sempre limitada à função social do contrato, “proibindo e tornando anuláveis determinados conteúdos que representassem desigualdade substancial entre as partes”.

Mister destacar que a vontade do legislador não foi retirar do contratante a liberdade de contratar, ao revés, com regras específicas para esses contratos de adesão, objetivou ampliar a proteção normativa para a parte mais vulnerável na relação contratual. De modo que se impôs aos contratantes que observassem a função social do contrato, os princípios da boa-fé e da probidade, e da igualdade, além de outros que foram consagrados pelo Direito Contratual, não limitando-se mais a agir em conformidade à moral e aos bons costumes (BIERWAGEN, 2007, p. 55).

Chegamos à conclusão, portanto, que o contrato de adesão, devido a sua natureza de impossibilitar que a parte aderente pactue cláusulas contratuais livremente, exercendo plenamente sua liberdade contratual, restando a ela somente se submeter às condições ali postas ou não contratar, se trata de uma modalidade contratual que merece uma atenção legislativa maior, sob pena de violação de Direitos e Garantias Fundamentais da parte mais vulnerável.

Para tanto, passa-se agora à uma análise mais aprofundada desses contratos de adesão, passando por um estudo de sua estrutura, suas formas de contratação, o tratamento normativo dado pelo Código de Defesa do Consumidor, objetivando identificar a presença de eventuais cláusulas abusivas, principalmente no tocante às cláusulas que tratam da coleta de dados pessoais feita pelo fornecedor.

1.1 DOS CONTRATOS DE ADESÃO E SUAS PARTICULARIDADES

Como brevemente exposto no tópico anterior, com o avanço da sociedade global no que se refere a tecnologia e, via reflexa, a massificação das relações contratuais, a concepção clássica de contrato não mais passa a servir ao dinamismo da sociedade hodierna, que demanda cada vez mais economicidade e eficiência nas relações interpessoais.

Nessa perspectiva, José Afonso da Silva (2017, p. 212), analisando o avanço tecnológico da informática e internet, brilhantemente faz considerações no tocante a ameaça que esses avanços representam para a privacidade das pessoas. Vejamos:

O amplo sistema de informações computadorizadas gera um processo de esquadramento das pessoas, **que ficam com sua individualidade inteiramente devassada**. O perigo é tão maior quanto mais a utilização da informática facilita a

interconexão de fichários com a possibilidade de formar grandes bancos de dados que desvendem a vida dos indivíduos, sem sua autorização e até sem seu consentimento. (grifo nosso).

Mister destacar que o posicionamento acima também faz consignar que a Constituição brasileira não deixa de cuidar dessa ameaça, inclusive tendo adotado meios, como o *habeas data*, para efetivar a tutela de proteção à privacidade dos indivíduos (SILVA, 2017, p. 212).

Passemos então a uma análise minuciosa desses contratos, começando pelo modo como são formados e suas estruturas, para ao final demonstrar a abusividade das cláusulas que neles são inseridas.

1.1.1 Modo de formação e estrutura

No tocante à estrutura e o modo como são formados os contratos de adesão, como brevemente exposto, a característica mais marcante em sua estrutura é o fato destes possuírem cláusulas padronizadas e pré-dispostas pelo proponente. Estes contratos encontram respaldo legal no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor.

Definindo de maneira objetiva, no entanto, André Alves (apud, MIRANDA, 2011, p. 273) afirma no tocante aos contratos de adesão, que

(...) a propósito da formação do contrato, **dir-se-ia que é uma proposta contratual, contida em um formulário padronizado, dirigida ao público em geral ou a determinada categoria de pessoas**, para que, quem quer que esteja interessado em aderir a essa proposta, o faça, **aceitando toda a matéria contratual exposta**, globalmente considerada e em suas determinações específicas, **sem possibilidade de alterar, por sua vontade, no que for relevante, o conteúdo contratual apresentado**.

Aquele que assim aderir à proposta, manifestando o seu consentimento validamente, contribuirá para que seja firmado o contrato. (grifo nosso)

Percebam que os contratos de adesão possuem uma característica que lhes são intrínsecas, estes devem possuir previamente cláusulas padronizadas – que não irão permitir que o indivíduo que esteja contratando as debata ou as modifiquem – de modo que somente resta aceitar ou rejeitar o contrato imposto na sua íntegra.

1.1.2 Formas de contratação

Como bem observado por Roppo (1947, p. 311), os contratos de adesão (também chamados de contratos *standard*), são um fenômeno onde é percebido um dos maiores exemplos de restrição da liberdade contratual. Isto é, nessa modalidade de contratação é presumida uma restrição de tal liberdade, porquanto não há espaço para que haja um debate das cláusulas contratuais.

De modo que as empresas – comumente proponentes dessa forma de contratação¹ – estabelecem um bloco de cláusulas padrão e que são inegociáveis. Essas cláusulas, denominadas “cláusulas gerais”, podem ser estipuladas previamente e unilateralmente pelo proponente, e ao destinatário incumbirá somente aceitá-las em bloco ou rejeitá-las (ALVES, 2011, p. 281).

Isso se dá em razão da efetividade que esse tipo de contrato pode gerar, porquanto ao minar a liberdade contratual, basta-se a declaração de vontade de quem irá aderir ao contrato, para que este passe a gerar efeitos. Dessa forma, as cláusulas do contrato de adesão podem ser resumidas nas seguintes características “predisposição; unilateralidade; generalidade; abstração e inalterabilidade” (ALVES, 2011, p. 282).

Mister destacar também que existem diversos formatos em que esses contratos de adesão podem aparecer no cotidiano do consumidor. Entre eles, destacam-se principalmente os termos de uso – para uso de determinado serviço ou aplicativo – e as políticas de privacidade de determinado site. Percebam que o consumidor somente emite um “consentimento” para que possa usar do serviço, geralmente sequer lendo o que estes termos de uso e políticas estabelecem.

Assim, passa-se a analisar agora o tratamento normativo desses contratos pela ótica do Código de Defesa do Consumidor e as peculiaridades trazidas por esse *codex* quanto aos contratos de adesão.

¹ Não se quer dizer, com a menção de empresas, que pessoas físicas não podem propor contratos de adesão, contudo, o mais usual é que empresas de médio e grande porte se utilizem dessa forma contratual.

1.1.3 Tratamento dado pelo código de defesa do consumidor

Como exposto no subitem 1.1.1, os contratos de adesão encontram sua previsão legal no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. De modo que no “caput” do artigo são descritos os elementos que caracterizam e formam tal contrato.

Ao passo que os parágrafos da referida norma vão estabelecer algumas regras e vedar algumas práticas para a contratação através desse instrumento contratual. O parágrafo 1º estabelece que “A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato”.

Ou seja, é permitido a inserção de cláusulas no contrato de adesão sem que essa prática desconfigure sua natureza – de adesão. De sorte que, a inserção de cláusulas que não alterem a substância objeto do instrumento contratual estão permitidas de modo a continuar sua natureza de adesão.

Entende-se que o objetivo do permissivo legal previsto no parágrafo mencionado, seria impedir que eventuais inclusões de cláusulas – estas que não desconfigurassem a substância do contrato – descaracterizasse a sua natureza de adesão. Em outras palavras, não é o fato de o aderente poder inserir nesses contratos algumas cláusulas, ou eventualmente até seus dados pessoais, que antes não estavam previstas pelo proponente, desde que não consiga alterar seu cerne, que o contrato perde sua natureza de adesão (ALVES, 2011, p. 284).

Ao passo que o parágrafo 2º vai permitir a inserção da cláusula resolutória, desde que seja oferecida ao contratante uma outra que seja alternativa, incumbindo a ele a decisão de aderir ou não à cláusula resolutória. Tal disposição legal vai ao encontro do disposto no artigo 51, XI também do CDC.

Quanto aos parágrafos 3º e 4º, estes estão visceralmente ligados ao princípio da boa-fé objetiva, além do dever de lealdade² que devem reger às relações civis/consumeristas. De modo que as

² Para um maior aprofundamento no tocante ao princípio da boa-fé objetiva e o dever de lealdade que devem ser observados, mormente nos contratos de adesão, vide: MENDONÇA, S. B. Boa-fé: condicionante da eficácia nas relações contratuais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 15, n. 2, p. 89-106, 11 fev. 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.18759/rdgf.v15i2.441>>. Acesso em: 20/03/2021.

determinações contidas nesses parágrafos objetivam proteger o contratante das costumeiras cláusulas abusivas que esses contratos de adesão contêm.

Quanto ao 3º parágrafo, este vai determinar que “os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor”. Percebam que ao citar que os contratos de adesão escritos se submeterão a essa regra, o CDC admite a hipótese de haver outros tipos de contratos de adesão, que não sob a forma escrita (HEERDT, 1993, p. 91).

De maneira diferente, o parágrafo 4º vai criar uma restrição, qual seja: que as cláusulas que “implicarem [em] limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão”. Ou seja, é cristalino o objetivo da norma que nos casos que houver cláusulas que limitem, mesmo que superficialmente, algum direito do consumidor, estas deverão ser redigidas de forma escrita, pois deverão estar destacadas no texto (HEERDT, 1993, p. 91).

Com todo o exposto, passa-se agora a uma investigação das cláusulas abusivas presentes nesses contratos, objetivando ao final deste capítulo dar ao leitor todo o cenário legislativo que antecede à LGPD, para aí sim visualizarmos a necessidade de uma legislação que tutelasse especificadamente a privacidade dos indivíduos e a proteção de seus dados.

1.1.4 Das cláusulas abusivas

De início, os enunciados normativos que tratam das cláusulas abusivas estão em uma seção anterior (seção II – artigos 51 ao 53 do CDC) à que trata sobre os contratos de adesão (seção IV – artigo 54 do referido código).

É cediço, no entanto, que são perfeitamente aplicáveis aos contratos de adesão, mormente ser nesses contratos onde são encontradas as maiores violações – inclusive em relação ao uso dos dados pessoais dos usuários aderentes – que em qualquer outra forma contratual, isso em razão do aderente somente poder aceitar ou rejeitar as cláusulas em bloco, como esmiuçado nos subitens anteriores, sob pena de não poder contratar (HEERDT, 1993, p. 93).

O artigo 51 e seus incisos vão elencar uma série de vedações que se praticadas implicarão na nulidade das cláusulas pactuadas sem, contudo, invalidar todo o contrato (artigo 51, parágrafo 2º do CDC). Uma das principais razões para o surgimento do CDC – e com isso uma maior proteção à parte mais vulnerável na relação contratual – foi a habitualidade com que essas cláusulas abusivas eram inseridas nos contratos de adesão (HEERDT, 1993, p. 94).

Para ilustrar tais práticas abusivas, podemos citar a vedação de cláusulas de eleição de foro nessa modalidade contratual – quando estas trazerem uma onerosidade excessiva ao aderente. A título de exemplo, imagine que um consumidor que resida no Estado Espírito Santo adquira produtos de um fornecedor sediado em Brasília, no Distrito Federal. No contrato – de adesão – aceito pelo consumidor, há cláusula de eleição de foro que determina que eventual discussão judicial que tenha o contrato por objeto, deverá ser ajuizada no Distrito Federal.

É patente a onerosidade³ que irá recair no consumidor caso tenha uma lide decorrente desta relação contratual. Este terá que se deslocar até o Distrito Federal – gastando com passagens, hospedagem e alimentação – para uma audiência, por exemplo. Tal cláusula que elegeu o foro na Capital Nacional seria nula, pois incorreria na violação dos artigos 6º, VIII; 51, I c/c 101, I do CDC.

Outra cláusula que é vista com bastante habitualidade nos contratos de adesão e consumeristas no geral, é a cláusula de não indenizar. Isto é, o fornecedor insere no contrato uma cláusula que afaste os efeitos indenizatórios de um eventual inadimplemento contratual por ele causado (ZANETTI, 2016, p. 387).

Os artigos 51, I c/c 24 e 25 do Código consumerista vedam expressamente qualquer possibilidade da inserção desse tipo de cláusula em contratos consumeristas⁴, mormente contratos de adesão. É de se ressaltar que caso o aderente venha a concordar com a cláusula, tal consentimento no que se refere a anuência do afastamento do dever de indenizar do fornecedor é nulo de pleno direito por força do disposto no artigo 51, I do CDC.

³ A Terceira Turma do STJ em 2018 entendeu ser possível a cláusula de eleição de foro desde que *in casu*, não acarretasse prejuízos ao consumidor, de modo que a prova da excessiva onerosidade do foro elegido incumbe ao próprio aderente. Vide: **REsp nº 1.707.855/SP**. 3ª Turma. Relatora Ministra Nancy Andriighi. Publicação DJe 23/02/2018.

⁴ Mister destacar que se excetuam aqui as relações consumeristas figuradas por pessoas jurídicas em ambos os polos da relação contratual e mesmo assim, em situações especiais e justificáveis, consoante precisa observação de Andréa Cristina Zanetti (op. cit. 2016, p. 387).

1.2 CONTEXTO LEGISLATIVO ANTERIOR À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Este subitem objetiva dar ao leitor uma conjunção do contexto legislativo que antecede à lei geral de proteção de dados pessoais, trazendo as legislações que precedem a referida lei, bem como mencionando as proteções já existentes trazidas por esses diplomas normativos.

Objetivando não fugir do escopo do presente trabalho, esse subitem delimitar-se-á a uma análise das legislações infraconstitucionais pátrias tão somente sem, contudo, ignorar que no cenário mundial há muito já se discute quanto à proteção da privacidade dos indivíduos e a proteção de seus dados⁵.

Quanto ao aspecto constitucional⁶, afirma-se a existência dos direitos fundamentais à privacidade e intimidade que estão intimamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Isso porque, como bem constatado por Leandro Rodrigues e Pastora Leal (2018, p. 16), com o decorrer dos anos os direitos fundamentais passaram a demonstrar uma dimensão objetiva, transpassando a personalidade dos indivíduos e inferindo nos objetivos perquiridos pela sociedade na qual estes estão inseridos.

Seguindo esse entendimento, Adriano Pedra (2016, p. 187) assevera que “do ponto de vista formal, os direitos fundamentais constituem as matrizes de todos os demais [direitos], dando-lhes fundamento, e sem eles não se pode exercer muitos outros”.

Isto posto, para Matos Pereira (1980, p. 15) a privacidade consiste no “conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito”.

⁵ Em uma análise mais detalhada acerca da legislação internacional, inclusive a GDPR (*General Data Protection Regulation*), vide: BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 298p.

⁶ Para uma análise mais aprofundada acerca da privacidade dos indivíduos na sociedade de consumo voltada à uma abordagem constitucional, vide: MENDES, Laura Schertel. **Transparência e privacidade: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo**. Orientador: Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto. 2008. 156 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/4782>>. Acesso em: 17/03/2021 e BLUM, Rita Peixoto Ferreira. **O direito à privacidade e à proteção dos dados do consumidor**. São Paulo: Almedina, 2018.

Enfim, feitas essas considerações passamos a análise dos diplomas normativos infraconstitucionais que antecedem à LGPD no tocante à proteção da privacidade dos indivíduos e a proteção de seus dados pessoais.

Começando pelo Código de Defesa do Consumidor que foi sancionado em 11/09/1990, já àquela época era possível observar a preocupação do referido *codex* de tutelar a proteção dos dados dos consumidores. Em um contexto no qual havia grande preocupação por parte do Poder Legislativo no tocante aos bancos de dados e cadastros dos consumidores o CDC cuida de tratar, mesmo que brevemente, sobre o uso desses bancos de dados.

Disciplinado no artigo 43, chama atenção a amplitude buscada pelo CDC ao querer alcançar todo e qualquer dado do consumidor, não limitando-se somente aos bancos de dados com informações negativas – que anteriormente eram utilizados pelos Sistemas de Proteção ao Crédito para avaliação de concessão de crédito – objetivando com isso, abarcar “todo e qualquer banco de dados que atinja o livre desenvolvimento da personalidade do consumidor” (BIONI, 2021, p. 121).

Percebam que o CDC quis empoderar o consumidor, de modo que o “caput” do artigo 43 quis garantir a este o direito de obter acesso “às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes”.

Não obstante, o parágrafo 2º do citado artigo determina que no caso de não ter havido solicitação, por parte do consumidor, qualquer abertura de cadastro ou mesmo registro dos seus dados pessoais, este deverá ser cientificado por escrito. É inconteste que a lei quis protegê-lo, de modo que ele passe a acompanhar como seus dados pessoais estão circulando entre esses bancos de dados (BIONI, 2021, p. 122).

Como bem ressaltado por Bruno Bioni (2021, p. 122), todas as garantias previstas pelo artigo 43 do CDC, inclusive a possibilidade do consumidor poder retificar o registro feito caso encontre divergência/inexatidão entre seus dados (parágrafo 3º do citado artigo), possuem o objetivo de “conferir a autodeterminação informacional, o que perpassa desde regras para garantir a exatidão dos dados até limitações temporais para o seu armazenamento”.

Feitas essas considerações quanto ao CDC, passamos então a analisar a Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo). O objetivo dessa lei foi regular a formação de um banco de dados que contivesse dados referentes às movimentações financeiras de cada indivíduo para fins de concessão de crédito. Buscou-se então, fazer uma espécie de antecedentes quanto aos (in)adimplementos financeiros e, via reflexa, traçar um perfil da capacidade financeira de cada indivíduo (BIONI, 2021, p. 123).

Diferentemente da legislação consumerista, a Lei do Cadastro Positivo trouxe mais sistematizada e detalhada a proteção prevista aos dados dos usuários, mesmo que privativa ao histórico de crédito. De modo que previu o direito de gerenciamento dos dados pelos seus titulares, ao passo que o CDC se limitou à somente comunicar o titular quando houvesse a abertura de tal registro (BIONI, 2021, p. 123).

Outro ponto muito importante previsto pela Lei nº 12.414/11 foi o fato de ela vedar expressamente em seu artigo 3º, parágrafo 3º, que sejam colhidas e registradas informações excessivas (inciso I) e sensíveis (inciso II) dos titulares dos dados. Sem embargo, o artigo 5º, inciso VII, vai vedar a utilização dos dados coletados para fins diversos que não a análise para concessão de crédito.

Meritório destacar também que após a edição da Lei Complementar nº 166/2019, a inclusão de dados pessoais dos consumidores passou a se dar de forma involuntária, de maneira que caso o titular não queira seus dados ali inseridos deverá, mediante requerimento, solicitar que sejam retirados. Como bem destacado por Bruno Bioni (2021, p. 123), “passou [...] de um sistema *opt-in* para um sistema *opt-out*”.

Com o advento da citada Lei Complementar, foi permitido também que houvesse um compartilhamento de banco de dados (artigos 4º, inciso III, e 9º), contudo, o gestor que recebesse as informações do banco de dados compartilhado ficaria igualmente responsável àquele que o compartilhou (parágrafo 1º do artigo 9º).

Outro diploma normativo que merece uma análise no presente trabalho é o Marco Civil da Internet/MCI (Lei nº 12.965/2014). A suscinta lei – composta somente de 32 artigos – trouxe para o âmbito das relações *online* a proteção aos direitos e garantias individuais.

Em um cenário fático bastante turbulento⁷, o projeto de lei sofreu algumas alterações de modo a incluir dispositivos voltados exclusivamente à proteção dos dados pessoais, objetivando alcançar a proteção da privacidade dos usuários. Como bem destacado por Bruno Bioni (2021, p. 125), tais inclusões alteram o cerne do MCI de maneira a eleger o usuário como o “grande protagonista para desempenhar a proteção de seus dados pessoais”.

De mais a mais, a parte que tutela os direitos e garantias dos usuários encontra-se no Capítulo II do MCI. Nesse capítulo, é possível verificar a tentativa da lei em assegurar ao usuário alguns direitos em relação à coleta, uso, armazenamento ou mesmo transferência de seus dados pessoais. É o que se colhe do artigo 7º, incisos I, III, VII, VIII, IX, X, XI e XIII. Ainda é assegurado pelo artigo 8º o direito à privacidade.

Demais disso, é axiomático que todas as normas postas acima possuem em seu cerne o consentimento – que deverá ser emitido de forma expressa e livre pelo usuário – de forma que este esteja no comando da dinâmica do uso dos dados que foram coletados desde sua coleta, perpassando pelo compartilhamento com terceiros até poder deletá-los junto ao prestador de serviços, caso o queira (BIONI, 2021, p. 126).

Em resumo, esse era o arcabouço das principais legislações que objetivavam proteger os dados dos consumidores. Contudo, não possibilitavam uma proteção mais efetiva e adequada a esses dados como se verá adiante.

2. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Objetivando dar uma visão prática ao leitor no tocante a relevância que seus dados pessoais possuem, importante aqui retomar o que foi abordado no subcapítulo 1.1.4 que analisou as cláusulas abusivas nos contratos como um todo. Agora propõe-se uma análise acentuada de situações abusivas que constam nesses contratos quanto aos dados pessoais dos contratantes.

⁷ O trâmite do projeto de lei foi contemporâneo ao famoso caso de espionagem internacional revelado pelo ex-analista de sistemas da CIA (Central Intelligence Agency) Edward Snowden. Caso que será objeto de estudo no próximo capítulo deste trabalho.

Propõe-se aqui um estudo dos casos mais emblemáticos de vazamento de dados onde o direito à privacidade individual restou fulminado, arrematando assim com a necessidade do surgimento de uma legislação específica que trouxesse mais proteção ao indivíduo quanto à proteção de seus dados pessoais.

2.1 SITUAÇÕES ABUSIVAS NO TOCANTE À COMERCIALIZAÇÃO DE DADOS NOS CONTRATOS DE ADESÃO

É cediço que os termos de uso, bem como as políticas de privacidade, tratam-se de verdadeiros contratos de adesão, onde não sobra espaço para o aderente sequer debatê-las, restando somente aceitá-las.

Relevante destacar também que dada a grande extensão desses contratos, o aderente muitas das vezes sequer faz a sua leitura, clicando somente no “aceito” ou “concordo” para passar a utilizar o serviço prestado.

À vista disso, é plausível deduzir, em que pese a boa-fé contratual ser presumida, que qualquer cláusula que o proponente quiser incluir dentro desses contratos será aceita sem o consumidor sequer ter lido.

Nesse sentido, é possível buscar exemplos práticos de mecanismos, dentre os quais os termos de uso/serviços e políticas de privacidade, que coletam e tratam dados pessoais dos consumidores. A fim de ilustrarmos o aduzido, vejamos a política de privacidade do Google⁸. Submete-se à essa política de privacidade todo e qualquer usuário que utilize algum produto do Google (YouTube, Gmail, Google Home, Google Chrome, Google Maps, entre outros).

Nela é possível ver que a empresa coleta dados pessoais dos seus usuários. Como admitido pela companhia, essa coleta de dados é feita com o intuito de fornecer serviços melhores aos seus consumidores. Ou seja, com a coleta de dados realizada é possível, após serem tratados, que sejam apresentados aos usuários anúncios que os interessem, bem como todo um conteúdo personalizado para o usuário especificamente.

⁸ Disponível em: <<https://policies.google.com/privacy?hl=pt-BR#infocollect>>. Acesso em: 20/03/2021.

Essa prática do Google – que começou a partir da unificação das políticas de privacidade de todos os seus serviços em março de 2012 – desagradou diversos órgãos reguladores ao redor do mundo, inclusive no Brasil. Isso devido ao fato de a empresa passar a concentrar diversas informações sobre os consumidores, oriundas de contextos diferentes, de modo a preocupar esses órgãos principalmente quanto aos efeitos colaterais da concentração dessas informações e, em uma análise de fundo, nas limitações do consentimento fornecido pelo usuário (BIONI, 2021, p. 218).

Outra empresa que utiliza essa coleta de dados para personalizar e aprimorar seus produtos e serviços é a gigante Facebook. Quando da criação do Facebook Messenger em 2014, a gigante na área de comunicação social obrigou aos seus usuários que utilizassem essa nova função ao desativar a funcionalidade original de troca de mensagens (*inbox*), de modo que o usuário que desejasse se comunicar com outro, deveria fazê-lo através do Messenger (BIONI, 2021, p. 219).

Na política de privacidade do serviço naquela época, o Facebook impôs, além de editar as mensagens trocadas, fazer ligações, enviar vídeos e áudios, a possibilidade do aplicativo poder tirar fotos e gravar vídeos dos seus usuários (BIONI, 2021, p. 219).

Veja que ao utilizar o serviço, o usuário concorda que a empresa proceda dessa forma, porquanto ao clicar em “concordo” com os termos de uso, automaticamente ele também concorda com a política de privacidade. Ora, é visível que não resta opção senão concordar, sob pena de não poder utilizar por inteiro o aplicativo.

Sem embargo, permanece a discussão no tocante à validade jurídica desse consentimento emitido pelo consumidor, isto é, se poderia a legislação permitir que terceiros violem a privacidade individual de forma tão violenta – mesmo que prevista tal possibilidade no instrumento contratual.

Outra situação que chamou atenção do mundo foram os termos de uso da Samsung, em especial o da *Smart TV* produzida por essa companhia. No início de 2015, quando foram lançadas, seus termos de uso previam a possibilidade do fornecedor poder captar áudios e conversas dos consumidores, através do microfone da TV. Além disso, esses dados poderiam, além armazenados, ser compartilhados com terceiros (BIONI, 2021, p. 219).

É possível inferir então que a coleta de dados como era feita não poderia prosseguir dessa forma, porquanto o consumidor, além de ter que concordar com essas situações abusivas acima expostas sem possuir nenhum controle sobre o tráfego e comercialização de seus dados, se submetia a um grande risco de exposição destes. Riscos que se concretizaram quando da divulgação dos casos de vazamentos de dados, que agora será exposto.

2.2 CASOS EMBLEMÁTICOS DE USO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS

Nessa parte, objetiva-se trazer ao leitor os grandes casos de usos indevidos de dados pessoais, inclusive aqueles de vazamentos desses dados, a fim de evidenciar a necessidade do surgimento de um instrumento normativo complementar que regulasse esse mercado.

Primeiramente trataremos o caso de monitoramento digital denunciado pelo ex-analista da NSA, Edward Snowden. Esse caso é emblemático porque alertou os cidadãos norte-americanos, e chamou atenção dos demais ao redor do mundo, que não apenas empresas do setor privado coletavam dados dos seus consumidores, mas os governos também, no caso os EUA os coletavam e armazenavam a fim de instituir um Estado vigilante.

Nesse caso, Gabriel Furtado e Daniel Bezerra (2020, p. 208) bem observam que o compartilhamento feito pelas empresas de telefonia, no caso de espionagem relatado por Snowden, ao compartilhar os dados com o governo norte americano evidenciaram três elementos dessa vigilância estatal.

Primeiro, o fato de os governos praticarem uma espécie de vigilância massificada de seus cidadãos. Segundo que as empresas de comunicações compartilham esses dados com o poder estatal e terceiros. Terceiro, o perigo que é os usuários fornecerem seus dados através das redes sociais, mormente sem uma legislação que protegesse de forma efetiva seus dados pessoais (FURTADO; BEZERRA, 2020, p. 208).

Ao somar esses três elementos, resta configurado o grande poderio que essas empresas possuem, dado que o controle exercido na coleta desses dados chega a ser ilimitado.

Outro caso que merece destaque é o caso Facebook e Cambridge Analytica⁹. No início de 2018 o mundo descobriu que o Facebook repassava à Cambridge Analytica dados pessoais dos seus usuários sem o devido consentimento deles. Com isso, foi possível a manipulação desses dados de uma forma tão massificada que teria influenciado na eleição presidencial norte-americana de 2016, bem como na campanha do Brexit em 2017, conforme bem observado por Samira Otto e Gabriel Souto (2019).

A coleta de dados era feita da seguinte forma: era proposto ao usuário um questionário – *this is your digital life* – sobre sua personalidade, uma espécie de teste. No entanto, antes que pudesse respondê-lo o usuário concordava com os termos de uso do aplicativo inseridos dentro do Facebook, ocasião que consentia que o aplicativo acessasse seus “dados pessoais disponíveis na rede social, incluindo os de seus amigos. Comentários pessoais publicados, fotos, páginas curtidas, likes e até mesmo mensagens privadas, foram algumas das informações coletadas pelo aplicativo” (OTTO; SOUTO, 2019).

O escândalo que envolveu a coleta de dados indevida de aproximadamente 50 milhões de usuários do Facebook fez com que a companhia perdesse cerca de 58 bilhões de dólares em valor de mercado em sete dias após a publicação do ocorrido, conforme noticiado pela BBC News (2018).

Voltando-se para o cenário nacional, temos como destacar alguns casos de vazamentos de dados. Em uma matéria feita pela Jornalista Diana Lott (2018), vinculada à Folha de São Paulo, foram noticiados os principais casos de vazamentos de dados naquele ano. O primeiro a destacar é o do Banco Inter, que confirmou que cerca 19 mil correntistas tiveram seus dados expostos da internet.

Outro caso que chama atenção é o da gigante no *e-commerce*, Netshoes. De acordo com a reportagem acima, a empresa confirmou que cerca de 2 milhões de usuários tiveram seus dados vazados.

⁹ Para maior aprofundamento sobre o envolvimento da Cambridge Analytica nos dados dos usuários do Facebook, recomenda-se o documentário: **PRIVACIDADE Hackeada**. Direção: Karim Amer e Jehane Noujaim. Produção: Karim Amer e Geralyn White Dreyfous. Roteiro: Karim Amer, Erin Barnett e Pedro Kos. Estados Unidos da América: Netflix, 2019. Disponível em: <<https://www.imdb.com/title/tt4736550/>>. Acesso em: 21/03/2021.

Recentemente, em janeiro de 2021, a empresa de segurança e privacidade digital, PSafe, identificou que mais de 220 milhões de brasileiros tiveram seus dados e informações pessoais divulgadas e até publicizadas para download na internet. Comentando o caso, o Coordenador de Políticas do Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS) Gustavo Rodrigues (2021) bem ressaltou que o fato do número divulgado – 220 milhões – ultrapassar o total de brasileiros, faz concluir que haveria no vazamento dados de pessoas falecidas.

Arrematando com um último exemplo, temos o mais recente caso de divulgação em massa de dados pessoais dos consumidores brasileiros. Trata-se do vazamento de mais de 102 milhões de dados que estão vinculados às operadoras de telefonia. Identificado também pela PSafe em 10 de fevereiro de 2021, dentre os dados vazados estão dados pessoais do Presidente da República, Jair Bolsonaro, conforme explica Luiz Castro em reportagem da Veja (2021), além de chaves PIX¹⁰ de diversos brasileiros.

Infere-se, portanto, que as violações da comercialização de dados geram inúmeros prejuízos ao consumidor, inclusive podendo chegar a moldar suas opiniões em determinado cenário político (como ocorreu com o caso Facebook-Cambridge Analytica). Dessa forma, entende-se que o arcabouço legislativo até então vigente não conseguiu dar conta dessas situações, surgindo a necessidade de uma legislação específica que dê a atenção necessária aos dados pessoais e a privacidade do indivíduo, coisa que as legislações de outrora não faziam.

2.3 NECESSIDADE DE UMA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA REGULAMENTAR A PROTEÇÃO DE DADOS

Por tudo até aqui exposto, se evidenciou a necessidade de o Brasil regular de forma séria e objetiva a proteção de dados de seus cidadãos. Inclusive, como bem lembrado por Rita Blum (2018, p. 127), tal necessidade decorre até mesmo pelo fato do próprio MCI, em seu artigo 3º, inciso II, disciplinar que o uso da internet no Brasil tem como princípio a proteção dos dados pessoais, na forma da lei.

¹⁰ Criado pelo Banco Central do Brasil, o PIX é um sistema de pagamento instantâneo. Mais informações sobre esse método de pagamento, vide site do Banco Central brasileiro: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/pix>> Acesso em: 21/03/2021.

Bruno Miragem (2019, p. 173) dissertando sobre a importância que os dados pessoais passam a adquirir no mercado de consumo consigna que:

O acesso e utilização dos dados pessoais compreende um dos principais ativos empresariais na sociedade contemporânea e, ao mesmo tempo expressão dos riscos à privacidade frente às novas tecnologias da informação, repercutindo por isso, amplamente, no mercado de consumo e, conseqüentemente, sobre o direito do consumidor.

Seguindo esse entendimento, ao tratar da transformação do mercado de consumo, Ricardo Goretti (2016, p. 44) assevera que:

Esse **processo de transformação de consumidores em mercadorias de consumo resulta do esforço consumista empregado em prol da manutenção de um estilo de vida adaptado aos preceitos básicos da cultura de consumo.** [...] Ceder ou não à pressão exercida pelo mercado de consumo da sociedade líquido-moderna é uma escolha difícil, determinante como fator de estratificação, por exigir a adoção de um critério de exclusão ou inclusão. (grifo nosso).

Diante do cenário onde os dados dos consumidores ganham notório valor comercial, os usos secundários desses dados coletados pelo fornecedor passam a exigir uma maior atenção normativa do Estado, coisa que até o surgimento da LGPD não havia. Como bem trazido por Bruno Bioni (2021, p. 221) “verificou-se que um dos princípios cardeais à autodeterminação informacional¹¹ é o princípio da especificação dos propósitos”.

Tal princípio, também chamado de *purpose limitation principle*, é o resultado da combinação entre o fornecedor especificar a destinação dos dados coletados e o consentimento emitido pelo consumidor para tal destinação. Desse modo, o fornecedor fica vinculado e obrigado a dar aos dados tratados somente a finalidade consentida pelo consumidor (BIONI, 2021, p. 222).

Percebam que até o surgimento da LGPD, esse princípio foi o alicerce das legislações que a antecederam. E daí surgiram alguns problemas que foram expostos de maneira objetiva por Bruno Bioni (2021, p. 222). É que com essa dinâmica normativa emergem problemas acerca do próprio conceito de finalidade dos propósitos. Isso porque:

¹¹ Para um maior aprofundamento acerca do surgimento do termo, sugere-se a leitura da decisão da Corte Constitucional Alemã na análise da (in)constitucionalidade da Lei do Censo de 1983. Melhor aprofundada e explicada em: BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 97-102.

a) deveria ela ser rígida a ponto de angariar uma hipótese singular de tratamento de dados pessoais? b) deveria ser ela individualizada, mas não tão rígida a ponto de viabilizar um conjunto de hipóteses de tratamento voltado para uma finalidade comum? **b.1)** como nesse último caso, garantir-se-ia que a flexibilidade desse propósito não seja tão genérica, a ponto de distorcer o princípio da especificação dos propósitos? (grifo do autor).

É patente então a dificuldade existente caso haja somente a autodeterminação como princípio regulador no tocante à proteção de dados pessoais. É possível ainda perceber que caso fosse adotado o conceito mais restritivo – exposto na letra a – trariam grandes prejuízos ao mercado, porquanto o consumidor iria ter que consentir a todo momento, de maneira a ficar prejudicada a “dinamicidade das relações sociais, na medida em que a ‘trava’ do consentimento estaria a todo momento bloqueando o fluxo dos dados pessoais” (BIONI, 2021, p. 222).

É daí também que surge a necessidade da criação de um diploma normativo voltado exclusivamente ao assunto. Isso porque, a sociedade demanda a criação de hipóteses nas quais o fornecedor não fique sujeito somente ao consentimento do usuário contratante, máxime nas hipóteses dos contratos de adesão – situações nas quais o proponente não poderá contar com o consentimento do consumidor em alguns casos, sob pena de nulidade da cláusula que versar sobre esse assunto.

Isto pois, como esmiuçado nos itens anteriores, esse consentimento declarado é frágil juridicamente, além de poder ser revogado a qualquer tempo pelo aderente.

Nesse esteio, forçoso concluir a necessidade de uma norma que seja flexível¹² – frisa-se não poder cercear o consentimento emitido pelo consumidor – mas que possa dar ao fornecedor uma base jurídica robusta para o tratamento dos dados coletados, passando o consumidor a assumir uma figura reservada para situações específicas nas quais exijam um consentimento expresso deste (BIONI, 2021, p. 224).

¹² Outras legislações de proteções de dados pessoais ao redor do mundo adotaram bases legais como interesses legítimos (GDPR) ou o consentimento explícito ou *implicit consent* (legislação canadense). Para um maior aprofundamento vide: BIONI, Bruno. **Op cit**, 2021, Cap. 5.

3. DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

3.1 DOS CONCEITOS PRÉVIOS

Introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ou LGPD (com redação dada pela Lei 13.853/2019) passa a estabelecer e regulamentar, dentre outras coisas, as situações que autorizam ao controlador o tratamento dos dados pessoais coletados.

A LGPD possui como fundamento, conforme disposto no seu artigo 1º, “o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.

Seguindo esse entendimento, Bruno Miragem (2019, p. 174) assevera que o objetivo da LGPD é alcançado quando ela prevê “bases para o desenvolvimento econômico a partir da definição de marcos para utilização econômica da informação decorrente dos dados pessoais”.

Nessa linha, Marcela Joelsons (2020), disserta que o ponto nodal da LGPD é o indivíduo, de modo que “os dados pessoais são o objeto e a sua finalidade é a proteção da personalidade, assegurando, assim, a privacidade, a liberdade, a igualdade e o livre desenvolvimento da personalidade em vista do tratamento de dados pessoais”.

Contudo, antes de adentrarmos nas hipóteses autorizadoras trazidas pela referida lei, importante fixar algumas premissas acerca do bem jurídico a ser tutelado pela LGPD e trazer alguns conceitos prévios a fim de fixar um melhor entendimento para o leitor.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a LGPD está restrita ao tratamento de dados pessoais das pessoas naturais, conforme disposto em seu artigo 1º. O âmbito de sua aplicação está previsto no artigo 3º, que vai determinar sua observância em “qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados”.

Os incisos do artigo 3º determinam que essa regra¹³ de aplicação vale para as situações nas quais i) as operações realizadas encontram-se dentro do território nacional, ii) tratamentos que objetivam a “oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional” e iii) “os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional”. Cumpre ainda destacar que o parágrafo 1º considera que dados coletados no território nacional são aqueles “dados pessoais cujo titular nele encontre no momento da coleta”.

Ao passo que os artigos 5º e 6º vão trazer diversos conceitos – do que se enquadra como dados pessoais, dados pessoais sensíveis, controlador, operador, agentes de tratamento, consentimento, transferência e tratamento – conceitos que serão adotados para essa pesquisa. Ainda, caso a lei não conceitue determinado termo – como o conceito de políticas públicas – serão trazidas as respostas de outros trabalhos jurídicos.

Sem embargo, como bem asseveram Laura Mendes e Danilo Doneda (2018, p. 576), a LGPD inova porquanto “não estava presente ainda no nosso sistema jurídico [...] a ideia de que todo o tratamento de dados deve se amparar em uma base legal”.

Nesse esteio, os artigos 7º e 11 trazem as hipóteses autorizadoras – chamadas de bases legais – dos tratamentos de dados pessoais (artigo 7º) e dados pessoais sensíveis (artigo 11) – que agora passam ser aprofundadas.

3.2 DAS BASES LEGAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PREVISTAS PELA A LGPD

De início, cumpre ressaltar que inexistente hierarquia entre as bases legais previstas pela LGPD no artigo 7º¹⁴. De modo que, se presente qualquer hipótese arrolada pelo artigo citado, o tratamento de dados poderá ser realizado.

¹³ As exceções de aplicabilidade da LGPD estão previstas em seu artigo 4º.

¹⁴ Existem também as bases legais para tratamento de dados pessoais sensíveis – previstas no artigo 11 da LGPD, contudo, não será objeto de aprofundamento neste estudo.

Em que pese a primeira hipótese prevista ser o consentimento fornecido pelo titular (inciso I do artigo 7º), essa base legal será a última a ser analisada neste trabalho.

Portanto, passa-se ao estudo da segunda hipótese – prevista no inciso II – qual seja, o cumprimento de obrigação legal ou regulatória. Ao tratarmos dessa hipótese, verifica-se que o controlador de dados fica autorizado a tratar os dados pessoais coletados, desde que seja para cumprir com uma lei ou regulamento.

Essa hipótese ocorre com frequência nos setores financeiros. Podemos destacar por exemplo a Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/11) – analisada anteriormente. A lei determina – e a LGPD autoriza – que as instituições financeiras, desde que autorizadas pelo BACEN, deverão tratar os dados pessoais coletados a fim de criar e alimentar o banco de dados do cadastro positivo dos consumidores. Ainda, importante destacar a necessidade de o controlador dos dados observar e respeitar os princípios previstos na LGPD dentre os quais destacam-se a finalidade e a necessidade.

Outra base legal prevista – exclusiva para a administração pública – é quando for necessário o tratamento de dados para execução de políticas públicas. Isso se deve ao fato de o Estado concentrar em maior número as informações dos cidadãos, inclusive dados pessoais sensíveis.

Essa base legal para tratamento de dados pessoais, inclusive aqueles dados que são tidos como sensíveis (artigo 5º, II da LGPD), dispensa qualquer emissão de consentimento pelo titular dos dados, conforme disposto no artigo 11, II, “b” da referida lei.

Importa dizer que não há consenso de que venha a ser políticas públicas¹⁵. Analisando esse tema, Vitor Burgo (2014, p. 38-39) na tese de doutorado intitulada “O impacto do federalismo fiscal no processo de controle jurisdicional de políticas públicas”, partindo do conceito de Celina Souza, fixado na área das ciências políticas, estabelece que o Estado “é responsável pela concretização dos direitos fundamentais (especialmente os sociais)”.

¹⁵ Para uma análise mais aprofundada acerca das políticas públicas, principalmente no controle jurisdicional exercido pelo Estado na efetivação destas, vide: BURGO, Vitor. **O impacto do federalismo fiscal no processo de controle jurisdicional de políticas públicas**. Orientador: Ada Pellegrini Grinover. 2014. 199 p. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 16/06/2014. DOI 10.11606/T.2.2014.tde-25022015-160344. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-25022015-160344/pt-br.php>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

Políticas públicas, portanto, serão as ações concretas adotadas pelo ente estatal objetivando dar materialidade e visando concretizar tais direitos fundamentais ou sociais (BURGO, 2014, p. 39). De modo que para essas situações, fica dispensado o consentimento pelo titular do dado pessoal.

Passe-se agora ao estudo da base legal prevista no inciso IV, qual seja “para a realização de estudos por órgão de pesquisa”. Essa base legal é prevista para o tratamento tanto de dados pessoais como de dados pessoais sensíveis, conforme autorização do artigo 7º, IV e artigo 11, II, “c” da LGPD.

De maneira diferente ao conceito de políticas públicas, a LGPD tratou de conceituar o que vem a ser órgão de pesquisa, conforme previsto no artigo 5º, XVIII. De forma que aqueles controladores que não se encaixarem em tal conceito, não poderão exercer o tratamento de dados pessoais por meio dessa base legal. Para tanto, o conceito adotado pela LGPD impõe que somente será considerado órgão de pesquisa aquela pessoa jurídica (pública ou privada) que não possua finalidade lucrativa.

Impera destacar que a parte final do inciso IV do artigo 7º determina que os dados coletados e posteriormente tratados sejam, sempre que possível, anonimizados. A anonimização dos dados pessoais é possível por meio da “utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo” conforme conceituada no artigo 5º, XI da LGPD.

Nesse sentido, é possível asseverar que a divulgação de estudos pelos órgãos de pesquisa decorrentes dos tratamentos feitos com os dados que foram coletados deverão ser anonimizados, não podendo ser divulgados estudos com dados que possibilitem a identificação de seu titular, ficando o próprio órgão de pesquisa responsável pelo armazenamento e segurança desses dados.

De mais a mais, dentre exemplos práticos de estudos feitos por esses órgãos de pesquisa, destacam-se os censos feitos pelo IBGE e a realização de pesquisas por universidades públicas.

Outra base legal prevista pela LGPD é quando o tratamento de dados é necessário para execução de contrato, e encontra-se previsto no artigo 7º, inciso V da referida lei. Conforme bem

ressaltado por Núria Baxauli (2020, p. 18), para que o tratamento de dados seja realizado por meio dessa base legal, é necessário:

(i) compreender o racional do contrato; (ii) qual o resultado que aquele documento visa atingir; e (iii) entender se o tratamento de dados pessoais é realmente necessário para atingir aquele objetivo. Portanto, destacamos a importância de cláusulas claras nos contratos que envolverem tratamento de dados pessoais.

Seguindo nesse entendimento, assevera que não são quaisquer atividades de tratamento de dados que envolvam relações contratuais que poderão se utilizar dessa base legal. De sorte que não são todas as atividades que, mesmo inseridas nos contratos, são necessárias para a execução deste, pois “significa que a utilização dessa base legal deve ser preponderantemente voltada para atividades de tratamento derivadas da essência da relação jurídica contratual, independentemente de estarem ou não mencionadas no contrato em si” (BAXAULI, 2020, p.18).

Um exemplo clássico da utilização dessa base legal é a compra e venda online, que são formalizadas geralmente por meio de contratos de adesão. Percebam que a LGPD vai permitir o tratamento dos dados dos consumidores como seu endereço residencial, para que seja possível a entrega do produto comprado.

Contudo, como bem observado por Núria Baxauli (2020, p. 19), caso o comprador não opte pela entrega em domicílio e sim pela retirada do produto em algum estabelecimento do fornecedor, este não poderá tratar o referido dado, pois não é essencial para a efetivação do contrato.

Portanto, o fornecedor não poderá se utilizar dessa base legal para sequer armazenar o endereço do consumidor, mormente sem o consentimento deste. Como bem asseverado por Núria Baxauli (2020, p. 19), essa base legal não poderá ser utilizada, via de regra, também nos casos de utilização dos dados coletados para fins de *marketing*. Isso visto que não é essencial para a execução do contrato.

Passamos à análise da base legal prevista no inciso VI, que estabelece ser possível o tratamento de dados quando “para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral”. Aqui entende-se que o legislador criou essa permissão ao controlador dos dados

personais para garantir o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, assegurando principalmente a produção de provas. De modo que independe do consentimento pelo titular do dado, desde que observado a necessidade e a finalidade no tratamento desses dados.

Mariana Caparelli (2020, p. 21) observa que é com fulcro nessa base legal que o fornecedor poderá justificar o armazenamento dos dados pessoais mesmo quando finalizado o tratamento desses dados, porquanto “pode haver a necessidade de utilização dos dados em processo judicial e, para isso, pode-se considerar como parâmetro de prazo de retenção o prazo prescricional aplicável”.

O inciso VII do artigo 7º da LGPD vai autorizar o tratamento de dados quando “para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro”. Fazendo uma análise comparada com o GDPR¹⁶, Fernanda Maia (2020, p. 22) asseverou que “podemos entender que a proteção à vida neste caso tem o intuito de se referir aos interesses essenciais para a vida de uma pessoa, portanto essa base legal tem um escopo de aplicação bastante limitado”.

O inciso VIII vai trazer como base legal a tutela da saúde. Aqui cumpre destacar que a própria lei vai restringir o âmbito de aplicabilidade dessa base legal, sendo exclusiva “em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária”.

Esse permissivo legal é um modo que o legislador encontrou para conciliar os direitos fundamentais inerentes à privacidade dos indivíduos – por meio da proteção de seus dados – e o direito fundamental à saúde. De modo que é dispensado o consentimento do titular dos dados nos casos em que o tratamento dos dados se faz necessário para garantir a saúde sua ou de outrem.

Sem embargo, é vedado “às operadoras de planos privados de saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários” (CAPARELLI, 2020, p. 23).

¹⁶ O General Data Protection Regulation é o regulamento de proteção de dados da União Europeia. Como bem exposto por Fernanda Maia (2020, p. 22), o “recital 46 do regulamento europeu traz de forma explícita a possibilidade de tratamento de dados pessoais, quando necessário, para fins humanitários, incluindo o monitoramento de epidemias e da sua propagação”.

O legítimo interesse, por sua vez, está previsto no inciso IX do artigo 7º da LGPD. Essa é a base legal que gera um maior dissenso entre a comunidade jurídica. Isso pois, a previsão normativa é bastante ampla sem nenhuma certeza jurídica acerca do conceito do que venha ser interesse por parte do controlador de dados pessoais.

Laura Mendes e Danilo Doneda (2016, p. 40) advertem que essa base legal “não deve ser lida como uma válvula de escape geral, a partir da qual qualquer tratamento de dados pessoais passa a ser autorizada”.

Nesse entendimento, cumpre destacar que a própria LGPD vai tecer mais observações em seu artigo 10º no tocante a essa base legal. Assim, é crucial que o citado artigo seja observado, porquanto como bem asseverado por Laura Mendes e Danilo Doneda (2016, p. 40) “uma eventual interpretação por demais ampla da cláusula do legítimo interesse acabaria por descreditar a própria regra, além de pôr em xeque a sua constitucionalidade, por violação ao direito fundamental à intimidade e vida privada”.

No entanto, alguns autores entendem essa base legal como uma falha da LGPD, posto que ameaça, quiçá dizima o consentimento do titular – supostamente regra para o tratamento de dados. Nessa acepção, destaca-se Marcela Joelsons (2020), que entende que a adoção de forma descomedida dessa base legal poderá “constituir uma fraqueza do sistema legal por representar uma ferramenta para o esvaziamento da proteção legal oferecida ao indivíduo, bem como uma lacuna na proteção daqueles valores estabelecidos pela lei”.

Daí a necessidade de existir um mecanismo de freios e contrapesos para que essa base legal não seja usada de maneira imprudente e negligente pelos controladores de dados. A parte final do inciso IX vai vedar a utilização do legítimo interesse nos casos que “prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais”.

É possível então deduzir que a LGPD traz uma vedação ao uso do legítimo interesse quando o direito e liberdades fundamentais do titular prevalecerem. Aqui é necessário que o responsável pelo tratamento dos dados pessoais exerça um juízo de proporcionalidade quando for tratar os dados pessoais apoiados nessa base legal.

De mais a mais, para que seja utilizado o legítimo interesse como base legal para o tratamento de dados segundo Fernanda Maia (2020, p. 26):

Existem três elementos que justificam o uso do legítimo interesse, normalmente analisados como um teste de três partes, que consiste em: (i) identificar um interesse legítimo (**teste da finalidade**); (ii) mostrar que o tratamento é necessário para alcançá-lo (**teste de necessidade**); e (iii) equilibrá-lo contra os interesses, direitos e liberdades do indivíduo (**teste de proporcionalidade**). (grifo nosso)

É palatável então para que seja utilizado o legítimo interesse de forma a não suprimir o consentimento do titular do dado, bem como cercear seus direitos fundamentais, que o controlador deverá exercer com extrema cautela, observando os princípios norteadores da LGPD, bem como a boa-fé objetiva e dever de lealdade que regem as relações contratuais, sob pena de responsabilização por eventuais usos indevidos desses dados – como os expostos no Capítulo 2 deste trabalho.

O inciso X vai permitir que os tratamentos de dados sejam realizados para a proteção de crédito. Como ainda a ANPD – que é o órgão legitimado a regulamentar o uso dessas bases legais – não tratou da aplicação desse inciso, pairam dúvidas acerca de sua aplicabilidade. Isso porque existem duas formas de interpretá-lo.

A primeira hipótese, sendo uma interpretação mais restritiva, determina que essa base legal ficaria adstrita “aos cadastros de inadimplentes (CDC) e adimplentes (cadastro positivo), [...] e os dados pessoais tratados envolvem apenas o escopo de dados de adimplência e inadimplência” (GONZAGA, 2020, p. 30).

Ao passo que em uma interpretação mais extensiva, existem dados que embora não estejam inseridos dentro desses bancos de dados de proteção ao crédito, estão umbilicalmente ligados à essa proteção, dentre os quais destacam-se vendas a prazo, serviços pós-pago e créditos pré-aprovados (GONZAGA, 2020, p. 30-31).

Passamos então a análise da última base legal prevista para o tratamento de dados, qual seja o consentimento emitido pelo titular do dado. Como já ressaltado, o consentimento emitido pelo consumidor titular dos dados pessoais é a regra na qual a LGPD foi promulgada. É verdade que o legítimo interesse, se utilizado de maneira irregular, poderá cercear esse consentimento.

Contudo, o artigo 8º da LGPD vai tratar um pouco acerca das modalidades e formas que o consumidor poderá fornecer esse consentimento. Destarte ao prever que o consentimento poderá ser fornecido pelo titular “por escrito ou por outro meio que demonstre a sua manifestação”, acaba por admitir a possibilidade de outros meios que esse consentimento fornecido não seja explícito.

Importa ressaltar que, no caso do fornecimento escrito, a cláusula que trate desse assunto deverá estar separada das outras cláusulas contratuais, conforme o parágrafo 1º do referido artigo. Por óbvio, o ônus de provar a licitude do consentimento dado ao fornecedor, incube ao controlador como bem dispõe o parágrafo 2º.

Como bem asseverado por Adriana Wagatsuma (2020, p. 6), esse consentimento:

deverá necessariamente representar uma manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada. Neste sentido, vale frisar que um consentimento genérico, sem uma finalidade específica, não seria considerado válido para a LGPD. (grifos do autor).

Nesse entendimento, observa-se que é indispensável que o fornecedor coloque para o consumidor a finalidade do tratamento que seus dados virão a sofrer, ou seja, a destinação que esses dados terão.

Fazendo uma análise comparada com o GDPR, Adriana Wagatsuma (2020, p. 7) reforça que “o consentimento deve corresponder a uma indicação inequívoca dos desejos expressos por um comportamento ativo. Em outras palavras, o tratamento de dados pessoais deverá ser precedido por um ato positivo e claro do titular de dados”.

Em respeito ao direito de liberdade, é possível que o consentimento fornecido pelo titular do dado seja a qualquer tempo revogado, inclusive por procedimento gratuito e facilitado, podendo o titular requerer a eliminação dos seus dados do banco de dados do fornecedor, conforme previsão expressa contida nos parágrafos 5º e 6º do artigo 8º da LGPD.

Analisando essa base legal pela ótica do consentimento fornecido para o consumidor em contratos de adesão, a situação se agrava. Como amplamente discorrido na primeira parte deste

trabalho, o consumidor não consegue discutir as cláusulas contratuais postas pelo proponente, ao menos não aquelas que importa substancialmente no contrato a ser firmado.

De sorte que, não há outra saída senão reconhecer a ilegalidade de eventual cláusula que determine de maneira ampla e não especificada o livre tratamento de dados do consumidor pela base legal do consentimento, mormente se não destacadas no contrato firmado.

Corroborando com esse entendimento, Gustavo Tepedino e Chiara Teffé (2019, p. 298) expuseram que a:

interpretação do consentimento [fornecido pelo consumidor] deverá ocorrer de forma restritiva, não podendo o agente estender a autorização concedida para o tratamento dos dados para outros meios além daqueles pactuados, para momento posterior, para fim diversos ou, ainda, para pessoa distinta daquela que recebeu a autorização.

Vejam que a própria LGPD – artigo 9º – determina que deve ser informado ao consumidor a finalidade do tratamento que sofrerá seus dados, ou seja, se serão comercializados/transferidos, armazenados, de modo a deixá-lo complemente à luz do destino que seus dados terão.

Impera ressaltar também que no caso de transferências de dados dos titulares, essa prática somente poderá ocorrer mediante um consentimento expresso e específico do titular – sob a ótica da base legal do consentimento (TEPEDINO; TEFFÉ, 2019, p. 303).

Outro ponto a destacar é que o consumidor não poderá ser obrigado a fornecer o consentimento para permitir o tratamento de seus dados pessoais, para que possa usufruir do serviço prestado, ou seja, não pode o fornecedor condicionar a prestação de determinados serviços ao ato de consentir do consumidor. E não poderia ser diferente, ao revés, tal consentimento não seria livre e sim coagido sendo, portanto, nulo.

É que imaginem uma companhia elétrica ou empresas de fornecimento de água exigirem do consumidor que este consinta com cláusulas de transferência de seus dados pessoais, caso contrário não serão executados os serviços por elas prestados. Um disparate!

Validam esse entendimento, Gustavo Tepedino e Chiara Teffé (2019, p. 306) ao afirmar que “não será considerado que o consentimento foi dado de livre vontade se o titular dos dados não

dispuser de escolha verdadeira e livre ou se não lhe for assegurada a possibilidade de retirar ou recusar o consentimento sem sofrer prejuízo”.

O GDPR se preocupou em antecipar essas questões acerca do consentimento fornecido pelo contratante. Explicando objetivamente o considerando 43¹⁷ do referido regulamento, Gustavo Tepedino e Chiara Teffé (2019, p. 306) asseveram que:

a fim de assegurar que o consentimento seja dado de livre vontade, ele não deverá constituir fundamento jurídico válido para o tratamento de dados pessoais em casos específicos em que exista desequilíbrio manifesto entre o titular dos dados e o responsável pelo tratamento for uma autoridade pública pelo que é improvável que o consentimento tenha sido dado de livre vontade em todas as circunstâncias associadas à situação específica em causa. **De acordo com a norma, presume-se que o consentimento não foi dado de livre vontade se não for possível dar consentimento separadamente para diferentes operações** (grifo nosso).

Forçoso concluir então que a cláusula contratual – inserida nos contratos de adesão *lato sensu* – que estipula que o consumidor consente em ter seus dados pessoais tratados de maneira ampla e indeterminada pelo controlador dos dados é eivada de nulidade, mormente se estabelecido possibilidade de transferência de seus dados eis que para tanto, necessário o consentimento expresso, específico e livre para tal finalidade, como amplamente exposto.

3.3 TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS E DIÁLOGO COM A LGPD

Importante repisar o que até aqui fora exposto acerca do direito à privacidade, de sorte que podemos afirmar a existência de três concepções, quais sejam: “(i) o direito de ser deixado só,

¹⁷ “(43) In order to ensure that consent is freely given, consent should not provide a valid legal ground for the processing of personal data in a specific case where there is a clear imbalance between the data subject and the controller, in particular where the controller is a public authority and it is therefore unlikely that consent was freely given in all the circumstances of that specific situation. Consent is presumed not to be freely given if it does not allow separate consent to be given to different personal data processing operations despite it being appropriate in the individual case, or if the performance of a contract, including the provision of a service, is dependent on the consent despite such consent not being necessary for such performance”. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em: 31/03/2021. **Tradução do autor:** A fim de garantir que o consentimento seja dado livremente, o consentimento não poderá ser um fundamento jurídico válido para o tratamento de dados pessoais quando especificadamente houver um desequilíbrio claro entre o titular dos dados e o responsável pelo tratamento (controlador), em particular quando o responsável pelo tratamento é um autoridade pública e, portanto, é improvável que o consentimento tenha sido dado livremente em todas as circunstâncias dessa situação específica. Presume-se que o consentimento não é dado livremente se não permitir que tal consentimento separado seja dado a diferentes operações de processamento de dados pessoais, apesar de ser apropriado no caso individual, ou se a execução de um contrato, incluindo a prestação de um serviço, for dependente do consentimento, apesar de tal consentimento não ser necessário para tal execução.

(ii) o direito de ter controle sobre a circulação dos dados pessoais, e (iii) o direito à liberdade das escolhas pessoais de caráter existencial” (MULHOLLAND, 2018, p.173).

A partir daí, nos resta reconhecer que a circulação dos dados pessoais dos indivíduos é um direito fundamental que decorre diretamente do seu direito à privacidade, bem como umbilicalmente ligado ao próprio direito à liberdade. De forma que caso ocorra a transferência dos seus dados sem o seu consentimento (e o tratamento não ocorra amparado em outra base legal), essa prática violará em última análise seus Direitos e Garantias Fundamentais.

Nessa ótica, a LGPD vai estabelecer critérios que o tratamento de dados pessoais deverá seguir, de maneira a não violar esses direitos constitucionais. Nada obstante, também vai ratificar toda a principiologia adotada pela Lei Do Cadastro Positivo (nº 12.414/2011), especificamente os princípios da não discriminação e da finalidade no tratamento de dados pessoais.

Isso fica ainda mais evidente quando abordamos o tratamento de dados pessoais sensíveis, tema que a LGPD disciplinou de forma diferenciada dos demais dados pessoais, consoante artigos 11 a 13 do referido diploma legal.

Imperioso ressaltar que a LGPD prevê o tratamento desses dados pessoais sensíveis precipuamente quando houver o consentimento do titular “de forma específica e destacada, para finalidades específicas” conforme estipulado no seu artigo 11, inciso I.

Sem embargo, buscando conciliar os interesses mercadológicos, além dos interesses públicos, a LGPD também vai prever situações em que tal consentimento poderá ser dispensado (bases legais destacadas no artigo 11, II e que foram objeto de análise do subcapítulo anterior), desde que observados os demais princípios, em especial aqueles trazidos em seu artigo 2º.

É perceptível a existência da dificuldade prática em enfrentar a manipulação indevida dos dados pessoais, mormente os dados pessoais sensíveis, podendo, caso indevidamente tratados, lesar os direitos e garantias individuais do titular do dado, tais como as situações expostas no Capítulo 2 deste trabalho.

Expondo essa dificuldade prática de maneira objetiva, Aline Terra e Caitlin Mulholland (2019, p. 609) afirmam que “o advento de novas tecnologias facilitou de forma extrema o acesso e o

tratamento não autorizados a dados pessoais, a expandir as potenciais formas de violação da esfera privada, vale dizer, as situações lesivas”.

Nesse universo onde o tratamento, transferência e a utilização econômica dos dados pessoais dar-se de maneira massificada, chama atenção o uso dos identificadores e rastreadores on-line, como os *cookies*¹⁸.

Como o aprofundamento acerca da utilização dos *cookies* demandaria uma análise que fugiria do escopo deste trabalho, basta dizer que eles são usados para a mineração de dados pessoais (*data mining*) no ambiente *on-line*, objetivando através da coleta de dados do usuário, dentre outras coisas, a otimização da navegação na rede pelo usuário.

Ou seja, as coletas de dados feitas pelos *cookies* “permitem que, uma vez feito o registro de dados pelos usuários (sic) no *site*, a ele regresse em outra oportunidade sem que precise reinserir tais informações” (TERRA; MULHOLLAND, 2019, p. 610).

Para trazer uma abordagem prática da utilização dos *cookies*, Aline Terra e Caitlin Mulholland (2019, p. 614), relembam o caso da *Target*¹⁹ (loja de departamentos americana) que através do uso dos dados coletados pelos *cookies*:

conseguiu identificar não apenas aquelas (clientes) que estavam grávidas, mas o estado da gravidez e o período de gestação, o que permitiu lhes direcionar produtos de acordo com sua particular situação. O caso se tornou conhecido quando um pai indignado procurou uma das lojas da varejista atribuindo a ela a conduta de estimular sua filha adolescente a engravidar, tendo em vista a lista de sugestões de produtos de maternidade com a qual o genitor se deparou no computador pessoal da família. A surpresa veio quando o pai descobriu que, de fato, sua filha já se encontrava grávida.

Inegável, portanto, que com o passar do tempo a forma de organização econômica do mercado, principalmente o mercado de consumo, foi alterada. É notório que com o avanço da internet e

¹⁸ Para um maior aprofundamento da utilização dos rastreadores e identificadores online como os cookies, recomenda-se: TERRA, Aline de M. V.; MULHOLLAND, Caitlin. A utilização econômica de rastreadores e identificadores on-line de dados pessoais. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. parte II, cap. 07, p. 601-619. ISBN 978-85-5321-663-5.

¹⁹ Para acesso a íntegra do caso resumido, indica-se o artigo produzido por Charles Duhigg na revista The New York Times Magazine. Disponível em inglês: <<https://www.nytimes.com/2012/02/19/magazine/shopping-habits.html>>. Acesso em: 23/04/2021.

a automatização da coleta de dados, foi possível atingir um patamar elevado na personificação dos serviços prestados e dos produtos oferecidos aos consumidores.

Corroborando com esse entendimento, principalmente chamando atenção do grande poderio econômico conquistado pelas empresas multinacionais, dentre as quais destacam-se o Google, Facebook e Amazon, Aline Terra e Caitlin Mulholland (2019, p. 617) fazem a seguinte observação:

A apreensão desses dados, por si só, não conduziria a maiores benefícios para esse modelo de negócios se não houvesse, ao lado da coleta em massa, o aperfeiçoamento de técnicas de análise de dados em grande escala, a gerar resultados estatísticos eficientes para fins de publicidade direcionada. Entre as técnicas utilizadas, o uso de Inteligência Artificial (IA), Algoritmos e de Data Analytics despontam como as mais eficientes. Considerando que toda atividade pessoal realizada online deixa rastro digital, pode-se concluir, sem muito esforço, que o “Google can see what people search for, Facebook what they share, Amazon what they buy”. (grifo nosso)

É indiscutível então que com a globalização econômica, o ordenamento jurídico não poderia deixar de tutelar a transferência desses dados entre os controladores, especialmente considerando a possibilidade da utilização econômica desses dados pessoais.

A transferência desses dados está englobada pelo conceito de tratamento, conforme o artigo 5º, X da LGPD. Ou seja, um dos atos previstos como sendo tratamento de dados pessoais é a sua transferência. Também o inciso XV do mesmo artigo vai tratar de transferência de dados, contudo, em âmbito internacional.

Em síntese, o controlador que quiser fazer a transferência desses dados, deverá fazê-la apoiando-se em alguma base legal das que foram expostas anteriormente (caso não queira o consentimento do titular). Vale dizer que ele deverá em todos os casos, observar a finalidade do tratamento com a qual o titular do dado forneceu o seu consentimento, não podendo dela desviar.

De sorte que, o controlador deverá primar pelo respeito à privacidade, observar a boa-fé e a necessidade desta transferência, além de observar a autodeterminação informativa, isto é, informar ao titular que seus dados estão sendo transferidos, além de ser transparente (dever de transparência) quanto ao destino e finalidade desta transferência (mesmo quando utilizar outra base legal que não o consentimento).

Outrossim, caso o titular queira – a qualquer momento – consultar, corrigir ou eliminar suas informações de determinado banco de dados, bem como revogar o consentimento para o tratamento outrora concedido, este direito deve-lhe ser garantido como bem assegurado pelos artigos 6º, IV e 18 da LGPD, que preveem o livre acesso aos titulares dos dados quanto a quais dados que estão sendo tratados por determinado controlador.

Igualmente, é direito do titular se opor à tratamento realizado mesmo nas hipóteses onde o consentimento é dispensado (desde que este tratamento não esteja em conformidade com a LGPD), conforme prevê o artigo 18, parágrafo 2º.

Importa dizer que a LGPD traz grandes desafios para a ANPD (Agência Nacional de Proteção de Dados) principalmente no tocante à efetivação dessas regras, visto que diante do uso das outras bases legais para o tratamento dos dados pessoais que não o consentimento, surge a necessidade de a ANPD manter-se “vigilante em busca de violações aos princípios gerais da norma, que tem por finalidade precípua a de proteger direitos fundamentais” (CARVALHO, 2019, p. 642).

Diante dessa conjuntura destaca-se a figura do *compliance* no tocante ao tratamento de dados, isto porque a LGPD traz alguns conceitos de maneira ampla. De sorte que, “a implementação de boas práticas no tratamento de dados pessoais possui estrondoso potencial para auxiliar no atendimento aos comandos gerais da Lei, [...] bem como prevenir a ocorrência de violação aos direitos dos titulares” (FRAZÃO; OLIVA; ABILIO, 2019, p. 682).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, com a massificação das relações sociais surge a necessidade de um instrumento contratual que tenha por objetivo atender à dinamicidade e rapidez do mercado de consumo, isto é, os contratos de adesão. Como foi exposto, esses contratos apequenam a liberdade contratual dos consumidores, restando-lhes somente a liberdade de contratar, ou seja, somente firmá-lo ou não.

A partir daí, surge um outro problema para o ordenamento jurídico pátrio, qual seja a busca de uma solução para as frequentes situações abusivas que esses contratos de adesão causam, muitas das vezes aniquilando Direitos e Garantias Fundamentais dos indivíduos aderentes. Para tanto, demonstrou-se as extraordinárias situações em que esses Direitos fundamentais foram destruídos, em razão do uso indevido dos dados pessoais coletados, chegando inclusive a moldar opiniões políticas de determinados indivíduos.

Diante dessa conjuntura, surge a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais inovando no direito brasileiro, pois traz hipóteses autorizadoras (bases legais) para que seja possível o tratamento adequado dos dados coletados. A referida lei traz princípios norteadores que o controlador deverá observar quando do tratamento de dados.

As bases legais trazidas pela LGPD são necessárias para conciliar os interesses mercadológicos, eis que existem situações que o tratamento de dados é necessário e nesses casos, o controlador não pode ficar dependente do consentimento do titular.

Nesse sentido, apoiado em quaisquer das bases legais previstas, os princípios da boa-fé objetiva, da autodeterminação informativa e da privacidade do indivíduo deverão ser observados. Ainda, deverá ter o dever de lealdade e transparência para com o titular do dado tratado.

Caso o controlador queira tratar os dados apoiado na base legal do consentimento, importa destacar que este deverá ser livre, inequívoco e para uma finalidade específica, além de obrigatoriamente estar separado das demais cláusulas contratuais, devendo ser-lhe assegurado a possibilidade de revogação a qualquer tempo.

Quando analisado o cenário dos contratos de adesão, onde ao consumidor não é dada a possibilidade da discussão das cláusulas contratuais, é forçoso reconhecer a ilegalidade de eventual cláusula que determine de maneira ampla e não especificada o livre tratamento de seus dados pela base legal do consentimento, mormente se não destacadas no contrato firmado.

Mister ressaltar que no caso de transferências de dados dos titulares (apoiada na base legal do consentimento), esta somente poderá ocorrer mediante um consentimento expresso e específico do titular, além do consumidor não poder ser obrigado a fornecê-lo, tampouco ser condicionado pelo fornecedor para a efetiva prestação de determinado serviço ou venda de determinado produto, sendo nesses casos, a nulidade da cláusula a medida que se impõe.

E não poderia ser diferente, isso pois tal consentimento, em que pese mascarado de legalidade, não é livre e sim coagido, portanto, nulo.

É possível perceber então, que a cláusula contratual – inserida nos contratos de adesão *lato sensu* – que estipula que o consumidor consente em ter seus dados pessoais tratados de maneira ampla e indeterminada pelo controlador dos dados é flagrantemente de nula, principalmente se estabelecido possibilidade de transferência de seus dados, porquanto seria necessário o consentimento expresso, específico e livre para tal finalidade.

Ainda, ressalta-se a importância de as pessoas jurídicas adotarem uma política de *compliance*, principalmente quanto ao tratamento de dados pessoais, uma vez que eventual uso indevido, o controlador responderá por todos os prejuízos causados ao titular do dado.

No mais, destaca-se a grande embate jurídico-doutrinário que esse tema propõe, sendo papel da ANPD (Agência Nacional de Proteção de Dados) regulamentar principalmente as bases legais de ampla aplicabilidade, tais como execução de contrato e o legítimo interesse.

REFERÊNCIAS

ALVES, André Cordelli. Contrato de Adesão. **Revista de Direito Privado**, v. 46/2011, p. 269-296, Abr/Jun 2011.

BBC News, Brasil. Qual o futuro do Facebook após escândalo que fez valor da companhia cair mais de US\$ 58 bilhões em 7 dias. **BBC News**, Brasil, 26 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43540188>>. Acesso em: 21/03/2021.

BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. Princípios e Regras de Interpretação dos Contratos no Novo Código Civil. In: BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. **Princípios e Regras de Interpretação dos Contratos no Novo Código Civil**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. cap. 2-6, p. 45-117. ISBN 978-972-40-3647-2.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 298 p. ISBN 978-85-309-8862-3.

BRASIL. CDC - **Lei 8.078/1990. Código de Defesa do Consumidor**. Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 16/03/2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 16/03/2021.

_____. **Lei 12.414/2011. Lei do Cadastro Positivo**. Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm>. Acesso em: 17/03/2021.

_____. **Lei Complementar nº 166/2019**. Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp166.htm>. Acesso em: 17/03/2021.

_____. **Lei nº 12.965/2014. Marco Civil da Internet**. Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 31/03/2021.

_____. **Lei nº 13.709/2018. Lei Geral de Proteção de Dados**. Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 31/03/2021.

BURGO, Vitor. **O impacto do federalismo fiscal no processo de controle jurisdicional de políticas públicas**. Orientador: Ada Pellegrini Grinover. 2014. 199 p. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 16/06/2014. DOI 10.11606/T.2.2014.tde-25022015-160344. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-25022015-160344/pt-br.php>>. Acesso em: 27 mar. 2021

CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. Transferência internacional de dados na Lei Geral de Proteção de Dados – Força normativa e efetividade diante do cenário transnacional. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. parte II, cap. 08, p. 621-646. ISBN 978-85-5321-663-5.

CASTRO, Luiz Felipe. Novo vazamento expõe mais de 100 milhões de contas de celular do Brasil. **VEJA**, Brasil, 10 fev. 2021. Tecnologia. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/tecnologia/novo-vazamento-expoe-mais-de-100-milhoes-de-contas-de-celular-do-brasil/>>. Acesso em: 21/03/2021.

REIS, J. R. dos; DIAS, F. da V. As liberdades informativas e a participação privada dos meios de comunicação no processo de desenvolvimento democrático: um paralelo entre os monopólios econômicos e os interesses sociais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 10, p. 171-190, 18 abr. 2012. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/119/108>> Acesso em: 13/03/2021.

FISS, Owen M. **The Irony of Free Speech**. Harvard University Press, 1998. ISBN 978-0674466616. Livro digital.

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. Compliance de dados pessoais. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. parte II, cap. 10, p. 677-715. ISBN 978-85-5321-663-5.

FURTADO, Gabriel Rocha; Bezerra, Daniel Teixeira. Privacidade, consentimento informado e proteção de dados do consumidor na internet. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 128/2020, p. 205-225, Mar/Abr 2020.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. 400p.

HEERDT, Paulo. Os contratos de adesão no código de defesa do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 06/1993, p. 76-97, Abr/Jun 1993.

JOELSONS, Marcela. O legítimo interesse do controlador no tratamento de dados pessoais e o teste de proporcionalidade europeu: desafios e caminhos para uma aplicação no cenário brasileiro. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 08/2020, Jul/Set 2020.

LOTT, Diana. Relembre os principais vazamentos de dados de brasileiros em 2018. **Folha de São Paulo**, Brasil, 04 jan. 2021. The Wall Street Journal. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/tec/2019/01/relembre-os-principais-vazamentos-de-dados-de-brasileiros-em-2018.shtml>>. Acesso em: 21/03/2021.

MIRAGEM, Bruno. A lei geral de proteção de dados (lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, v. 1009/2019, p. 173-222, Nov. 2019.

MULHOLLAND, C. S. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 3, p. 159-180, 29 dez. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.18759/rdgf.v19i3.1603>>. Acesso em: 10 de abr. 2021.

OTTO, Samira; SOUTO, Gabriel Araújo. Caso Facebook e Cambridge Analytica: o GDPR e a nova lei brasileira (13.709/2018). **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 04/2019, Jul/Set 2019.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **A Constituição viva: Poder Constituinte permanente e cláusulas pétreas na democracia participativa**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016. 380p.

PEREIRA, J. Matos. **Direito de Informação**. Lisboa: Associação Portuguesa de Informática, 1980. p. 15.

RODRIGUES, Gustavo. O Brasil teve o maior vazamento de dados de sua história. E agora?. **Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS)**, Brasil, 09 fev. 2021. Disponível em: <<https://irisbh.com.br/o-brasil-teve-o-maior-vazamento-de-dados-de-sua-historia-e-agora/>>. Acesso em: 21/03/2021.

RODRIGUES, L. N.; LEAL, P. DO S. T. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas à luz da jurisprudência do STF: análise crítica do RE 201.819-8 e ADI 4815. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 2, p. 11-42, 18 dez. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.18759/rdgf.v19i2.1085>>. Acesso em: 25 de nov. 2020.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Edições Almedina S.A, 1947. 371 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. In: _____; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. parte I, cap. 10, p. 287-322. ISBN 978-85-5321-663-5.

TERRA, Aline de M. V.; MULHOLLAND, Caitlin. A utilização econômica de rastreadores e identificadores on-line de dados pessoais. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. parte II, cap. 07, p. 601-619. ISBN 978-85-5321-663-5.

ZANETTI, Andréa Cristina. A interpretação das cláusulas do contrato de adesão pelos princípios da boa-fé e equilíbrio nas relações de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 106/2016, p. 381-409, Jul/Ago 2016.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Contratação na sociedade massificada. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 22/2020, p. 87-112, Jan/Mar 2020.